

Processo n.: @TCE 18/00270264

Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. @RLA-18/00270264 - Auditoria sobre a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017

Responsáveis: Luís Rogério Pupo Gonçalves e Espólio de Marcelo Vargas Schlichting

Procuradores: Rafael Oneda e Cíntia de Cássia Neves Oneda

Unidade Gestora: SCPAr Porto de Imbituba S/A

Unidade Técnica: DEC

Acórdão n.: 312/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “b” e “c”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 21, II e III, da Resolução n. TC-06/2001, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, decorrentes de auditoria *in loco* realizada para análise da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas e/ou com repercussão no exercício de 2017 da SCPAr Porto de Imbituba S/A.

2. Condenar o Sr. **Luís Rogério Pupo Gonçalves** - ex-Diretor-Presidente da SCPAr Porto de Imbituba S/A, inscrito no CPF sob o n. 079.023.648-60, ao pagamento da quantia de **R\$ 10.210,29** (dez mil e duzentos e dez reais e vinte e nove centavos), em razão da concessão de férias fora do prazo legal ao empregado Mairo Puccini Serralha, sem motivo que justificasse a concessão intempestiva do direito, acarretando pagamento em dobro das férias, em caráter de punição pelo descumprimento de obrigação legal (período de concessão), em afronta aos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.1 do **Relatório DEC/CEEC.1/Div.1 n. 108/2020**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento do débito aos cofres da SCPAr Porto de Imbituba S/A**, atualizado monetariamente a partir do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000).

3. Aplicar ao Sr. **Luís Rogério Pupo Gonçalves**, com fundamento no art. 70, I e II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, I e II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

3.1. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da desídia ao não adotar providências tempestivas relativas ao Processo Administrativo n. 170/2016, a fim de fazer ressarcir aos cofres da estatal dispêndios indevidos, em afronta aos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (itens 2.2 e 2.5 do Relatório DEC);

3.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de comprovação da efetiva veiculação de publicidade em rádio, TV, *outdoor* e painel eletrônico, relacionadas às despesas que foram pagas com recursos da estatal durante o exercício de 2017, em afronta ao disposto no art. 42, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015, bem como nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/1976 (item 2.6 do Relatório DEC).

4. Determinar à **SCPAr Porto de Imbituba S/A**, na pessoa do seu atual Diretor-Presidente, Sr. Luís Antônio Braga Martins, ou quem vier a substituí-lo, que, doravante, efetue as tempestivas contratações de todos os seguros que se fizerem necessários, conforme previsto em normas ou exigido pelos diversos órgãos com poder fiscalizador/regulador das atividades portuárias, em especial o seguro garantidor das

atividades da estatal, previsto na Resolução n. 3274/2014 da ANTAQ e, ao tomar conhecimento de perda patrimonial da estatal decorrente da falta de seguro que deveria ter sido contratado, que apure as circunstâncias e dê ciência a esta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DEC).

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DEC/CEEC.I/Div.1 n. 108/2020*, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à SCPar Porto de Imbituba S/A.

Ata n.: 26/2021

Data da sessão n.: 21/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC